

Análise constitucional da proposta de unificação das forças policiais como forma de controle da criminalidade

Douglas de Carvalho Lopes da Silva¹

Jacqueline Ribeiro Cardoso²

Fábio Presoti Passos³

Recebido em: 28.06.2022

Aprovado em: 14.07.2022

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar, a partir da Constituição Federal de 1988, sobre a possibilidade de unificação das forças policiais estaduais, Polícia Civil e Polícia Militar, objetivando proporcionar melhorias consideráveis no que diz respeito à promoção de segurança pública à sociedade. Questiona-se se a deficiência quanto ao enfrentamento da criminalidade como problema social talvez seja decorrente de um modelo de polícia ultrapassado e defasado, que traz em seu seio traços intrinsecamente ligados à concepção oriunda do período militar de que o agente do Estado tem, no criminoso, um inimigo a eliminar e não um cidadão que se encontra às margens da legalidade. Atento ao exposto, ao final pode-se concluir pela necessidade de reestruturação do atual modelo policial, com base na unificação das polícias, que, respeitando aos princípios fundamentais, atuará de forma democrática, buscando sempre o melhoramento da relação entre o policial e a sociedade. A metodologia de pesquisa utilizada foi pesquisa bibliográfica de autores renomados, como Maria Sylvia Z. Di Pietro, Manoel M. Guedes Valente e Jorge da Silva Giulian, dentre outros que dissertam sobre a possibilidade de unificação das polícias, respeitando as garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito consagradas em nossa Carta Constitucional.

Palavras-chave: polícia; militar; civil; carreira; unificação.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais -FAMIG.

² Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, área de concentração em Direito Público e pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá, área de concentração Ciências Sociais aplicadas.

³ Revisor. Advogado criminalista. Sócio fundador do escritório Fábio Presoti Advocacia Criminal. Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG.

Constitutional analysis of the proposal to unify the police forces as a form of crime control

Abstract: The present work aims to analyze, from the Federal Constitution of 1988, on the possibility of unifying the state police forces, Civil Police and Military Police, aiming to provide considerable improvements with regard to the promotion of public security to society. It is questioned whether the deficiency in dealing with crime as a social problem may be due to an outdated and outdated model of police, which brings within it traits intrinsically linked to the conception arising from the military period that the agent of the State has, in the criminal, an enemy to be eliminated and not a citizen who finds himself on the fringes of legality. In view of the above, in the end, it can be concluded that the current police model needs to be restructured, based on the unification of the police, which, respecting fundamental principles, will act in a democratic way, always seeking to improve the relationship between the police officer and society. . The research methodology used was bibliographic research by renowned authors, such as Maria Sylvia Z. Di Pietro, Manoel M. Guedes Valente and Jorge da Silva Giulian, among others who discuss the possibility of unification of the police, respecting the guarantees inherent to the Democratic State of Law enshrined in our Constitutional Charter.

Keywords: police; military; civil; career; unification.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise constitucional da proposta de unificação das polícias estaduais como forma de atingir maior eficácia em sua atuação no combate à criminalidade.

Para a compreensão do presente tema, faz-se necessário que seja verificado o marco teórico do tema juntamente com os paradigmas dos princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico nacional, tendo em vista que, com a mutabilidade da sociedade brasileira, surge-se a necessidade de analisar a proposta de unificação e desmilitarização das forças policiais estaduais de segurança como forma de propiciar aos brasileiros e aos estrangeiros uma sociedade segura, na qual todos possam gozar de todos os seus direitos fundamentais e construir uma sociedade livre, justa e solidária conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Destaca-se que criminalidade no País vem se especializando, causando à sociedade uma sensação de insegurança. Entretanto, sobre matéria de segurança pública, o Estado se manteve inerte quanto às mudanças necessárias para o efetivo

enfrentamento da criminalidade. Neste sentido, o tema problema do presente trabalho reside na análise da necessidade e possibilidade de reestruturação do modelo policial atualmente adotado no Brasil, com base na criação de uma polícia estadual única, que, atenta aos princípios fundamentais, atuará de forma democrática, em busca do melhoramento da relação entre o agente de segurança e a sociedade.

Neste viés, objetiva-se discorrer sobre a análise da possibilidade ou não de unificação das forças policiais estaduais, Polícia Civil e Polícia Militar, como meio de proporcionar melhorias consideráveis no que diz respeito à promoção de segurança pública à sociedade, respeitando as garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito consagrado Constituição Federal de 1988.

Com a abordagem deste tema levanta-se a seguinte indagação: como a unificação das forças policiais estaduais proporcionaria a sociedade uma melhor sensação de segurança e poderia acelerar as fases pré-processuais e processuais penais?

Para isso a pesquisa procurou analisar o contexto da segurança pública e sua origem no Brasil, em contraste, apresentar fundamentos sobre a unificação das policias estaduais do País. Foram utilizadas metodologias como o levantamento de pesquisas e usando, principalmente, as literaturas do professor criminalista Jorge da Silva Giulian como marco teórico. Tratando-se de matéria de Direito, este artigo tem como principais autores os doutrinadores Manuel M. Guedes Valente e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, além da obra Estudos de Direito Administrativo do ex-desembargador Álvaro Lazzarini.

A fim de cumprir o objetivo proposto, o trabalho foi dividido em sete capítulos, devendo ser analisado no primeiro capítulo a necessidade de modificação do modelo atual de policiamento implantado no Brasil.

No segundo capítulo será explanado sobre o conceito de instituição policial, além dissertar sobre a origem da atividade policial que subsidiou a criação das forças armadas brasileira.

No terceiro capítulo, será apresentada as disposições constitucionais acerca das polícias no Brasil com ênfase nas forças de segurança estaduais (Polícia Civil e Polícia Militar) conforme as legislações pertinentes à matéria.

No quarto capítulo, foram conceituados os princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, como o Princípio da Legalidade, Princípio da Universalidade e Princípio da Continuidade, também é conceituado o Poder de Polícia no quinto capítulo.

Já no sexto capítulo, pretende-se analisar a necessidade da desmilitarização das polícias com base no ensinamento do professor de Direito Penal Túlio Vianna.

No sétimo capítulo, será apresentada a proposta de criação do Ciclo Completo de Polícia com base no artigo de Luis Flávio Saporì além de dissertar sobre a possibilidade da unificação das polícias estaduais e a sua desmilitarização dentro dos princípios constitucionais no oitavo capítulo.

A unificação das forças policiais possui desafios que devem ser superados os quais serão apresentados no nono capítulo.

Por fim, conclui-se o presente artigo no décimo capítulo.

A metodologia para subsidiar o estudo, foi realizada pesquisa bibliográfica, exploratória, qualitativa, desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos científicos, revistas jurídicas e teses, com o intuito de demonstrar a viabilidade da unificação das forças policiais estaduais, assunto que envolve verdadeiros interesses da coletividade.

2 GÊNESE DA ATIVIDADE POLICIAL

A concepção de polícia, que deriva do Grego e do Latim, tendo por significado o governo de uma cidade, forma de governo e organização de determinada sociedade. Neste prisma, constata-se que a ideia de polícia está intrinsecamente atrelada a órgão de controle, o qual tem, por fim, exercer o papel da segurança pública em um governo ou cidade, como muito bem destaca Guilian (2002):

A palavra polícia vem do grego “politéia” e do latim “politia”, que significa governo de uma cidade, forma de governo, denotando que

no início ela se referia à organização da sociedade. Esta forma de dimensionamento da polícia na antiguidade clássica perdurou até meados do século XVIII e XIX, quando a designação polícia passou a representar somente um órgão de controle social do Estado (GIULIAN, 2002, p. 18).

Por sua vez, em seus comentários à Constituição de 1988, J. Cretella Jr (1968) delinea a polícia como força organizada que protege a sociedade da vis inquietativa que a assola, instruindo que, quanto ao Estado, a polícia visa, por fim, garantir a estabilidade estrutural das instituições, enquanto que, ao indivíduo, tem por objetivo a manutenção de sua integridade física e psíquica em um contexto de convivência social.

De forma divergente aos conceitos que se empenham em definir a polícia por sua finalidade e não por suas características peculiares, vale ressaltar que é adequado e esclarecedor os traços únicos à categoria, sendo imperativo apontar os atributos que distinguem a polícia das demais atividades estatais.

Nesse contexto, Waldemar Gomes de Castro disserta sobre a árdua tentativa em definir o que ser polícia, uma vez que o significado da palavra possui variados resultados:

impõe-nos conceituá-la, precisando-lhe os extremos de sua essencialidade, através dos seus componentes primários: - 1º) o subjetivo – Estado, que é a fonte de onde ela provém; 2º) o teleológico – a segurança da sociedade e individual contra a vis inquietativa: seu fim; 3º) o objetivo – as limitações por ela impostas à liberdade, usando até a vis coerciva: seu meio. (CASTRO, 1947)

Contemporâneo em seu exame, Jean-Claude Monet (2002) defende que as polícias modernas se alicerçam em modelos de instituições profissionalizadas, hierarquicamente organizadas e especializadas no desempenho de determinada atividade (exerce com exclusividade as funções correlatas à segurança pública). Assim, como integrantes da administração pública, gozam de estatutos próprios que as diferenciam das demais instituições.

Ademais, tendo por objetivo a manutenção da ordem e da segurança para a aplicação das leis e resolução dos conflitos, têm como prerrogativa a utilização de instrumentos de coação para a consecução de sua tarefa, não se limitando a determinada clientela, mas atuando em generalidade. Isto é, como agências de

controle social estatal, integram de forma precípua o sistema penal, cuja essencialidade reside no jus puniendi do Estado.

Assim, percebe-se a natureza jurídica de serviço público e, concomitantemente, encontra-se fundamentos político na noção garantista dos direitos constitucionais. Neste prisma, o cidadão é a razão da criação das forças policiais.

Por conseguinte, é sabido que em toda época da história e em todas as sociedades estudadas sempre houve instituto incumbido da garantia e manutenção da ordem social. Neste sentido, o consultor legislativo da Câmara dos Deputados, especialista na área de segurança pública, Fernando Carlos Wanderley Rocha, quando se responsabilizou pelos estudos das origens das polícias na consultoria legislativa sobre Desmilitarização das Polícias Militares e Unificação de Polícias citou:

Em todos os povos e em todos os tempos sempre houve encarregados de manutenção da ordem social, bastando lembrar que, no episódio do Bezerra de Ouro, para restabelecer a ordem entre o povo de Israel no caminho da Terra Prometida, Moisés mandou passar a fio de espada três mil dos seus que persistiam na rebelião (Êxodo 32). (ROCHA, 2014, p. 1)

Em concordância, Rocha (2014), na sua consultoria legislativa sobre desmilitarização, percebeu que, desde a antiguidade clássica até a França medieval, vários foram os grupos sociais destinados a exercer funções policiais, no entanto, a concepção de todas as polícias, civis e militares, está na França medieval e tem em seu arcabouço natureza militar:

No curso do tempo, essa polícia uniformizada de natureza militar deixou de ser uma força policial do exército francês para tornar-se uma polícia de preservação da ordem pública, com sua competência ampliada para além dos crimes praticados por militares nas estradas, passando a garantir a paz pública no reino através do policiamento preventivo, da investigação e do julgamento dos salteadores, ladrões e assassinos que aterrorizaram a zona rural e escapavam dos tribunais das cidades. (ROCHA, 2014, p. 2)

Perspectiva esta que é corroborada pelo historiador Francis Albert Cotta (2014), que, ao dissertar sobre a origem da polícia na França do século XVIII, demonstra claramente a separação entre o exército e a polícia ostensiva responsável pela manutenção da ordem:

A ideia de *polícia* como *força pública* seria uma concepção resultante das mudanças ocorridas na França a partir da Revolução de 1789. Nesse mesmo ano, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 12º, prescrevia: “a garantia dos Direitos Humanos e dos cidadãos requer uma força pública; esta é, portanto, instituída em benefício de todos, e não para a utilidade particular daqueles a quem ela é confiada”. (COTTA, 2014, p. 30)

Assim, tendo como respaldo o entendimento de Francis Albert Cotta (2014, p. 30), surge na *Gendarmerie Nationale*, em conformidade com os princípios da Constituição Francesa, a instituição que “seria instituída para garantir, contra qualquer outra força, os direitos do homem e do cidadão”. Consoante a tal perspectiva, na consultoria de Fernando Carlos Wanderley Rocha (2014, p. 3), ele afirma que “a *Gendarmerie Nationale* foi gerada e definida como uma força instituída para garantir a república, a preservação da ordem e o cumprimento das leis”.

Portanto, é nesse cenário, então, que surge em Portugal, a Guarda Nacional Republicana, e já no começo do século XIX percebe-se a criação da Guarda Real de Portugal que tinha por objetivo a manutenção da segurança e a ordem na capital portuguesa. Na concepção de Cotta (2014, p. 40) a Guarda Real de Polícia criada em Portugal “fora institucionalizada não somente para segurança e tranquilidade da cidade de Lisboa, mas que a mesma ordem da polícia recebesse uma nova consolidação”.

No entanto, dada a invasão napoleônica em Portugal, ocorre a retirada da Família Real Portuguesa para a Colônia do Brasil em 1808 e, assim, dada a necessidade, é implantada no Rio de Janeiro a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia em 1809, com as funções e semelhanças daquela que havia em Portugal.

A Guarda Nacional Republicana de Portugal, a gendarmaria lusitana, teve origem na Guarda Real da Polícia de Lisboa, em 1801, também embrião da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, nossa primeira polícia ostensiva a partir da chegada da Família Real Portuguesa e considerada a origem das atuais Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e da Polícia Militar do Distrito Federal. (ROCHA, 2014, p. 4)

Verifica-se, desde a antiguidade clássica até a atualidade, foram criados grupos responsáveis pela preservação da ordem social. Esses grupos, denominados como forças policiais no período da França Medieval, tornaram-se competentes pela

manutenção da ordem pública, proporcionando a segurança objetiva e subjetiva para uma sociedade, aplicando as leis como forma de resolver os conflitos e proporcionar a paz social.

2.1 O histórico policial no Brasil

Embora o marco temporal não seja de previsão precisa, estima-se que a efetiva criação e institucionalização da polícia no Brasil se deu no início do século XIX, ainda na época em que o Brasil se mantinha Colônia de Portugal.

Neste contexto, o órgão recém-formado era intitulado de Corpo da Guarda Real (GIULIAN, 2002, p. 38), nos mesmos moldes do policiamento já percebido em Portugal. Atento ao tema, percebe-se que a estruturação se dedicou, em primeiro momento, aos interesses da corte em detrimento à sociedade, mas que a necessidade de padronização e controle da autotutela, fez ascender o modelo inicial, conforme dispõe:

Em 1755, o Marquês de Pombal criou a Intendência Geral de Polícia da corte e do reino e em 1801 surgiu o corpo de Guarda Real de Polícia com o efetivo de 1200 homens de cavalaria e infantaria, e assemelhando a estas instituições é que foram criadas no Brasil Colônia em 1808 e 1809, por D. João VI, os primórdios de nossas instituições policiais. (GIULIAN, 2002, p. 38).

Assim, vê-se nitidamente que o modelo de polícia presente no Brasil Colônia deriva em forma e estrutura do modelo de Portugal, sendo criado pelo Marques de Pombal. Destarte, uma vez apresentada a instituição incumbida de manutenção da ordem e preservação da segurança da Colônia, verifica-se estruturação histórica do órgão de controle social português, que trouxe como consequência a gênese das polícias brasileiras, como disserta assertivamente:

No dia 12 de setembro de 1383, Dom Fernando, à época regente de Portugal, criou um embrião de uma força policial, tendo como primeira organização, “o corpo de quadrilheiros”, que tinham por missão proteger os cidadãos, os seus haveres e representar na rua a lei do reino. Passados 77 anos, em 1460, o rei Dom Afonso reconheceu o valor dos quadrilheiros e concedeu-lhes favores e garantias; e, em 1570, Dom Sebastião divide Lisboa em quarteirões e nomeia muitos deles oficiais de justiça com amplos poderes. (GIULIAN, 2002, p. 37)

Apresentada a figura dos quadrilheiros, importante atentar-se ao que sobre ela disserta o Oficial Roberto Ludwing, Capitão da Polícia Militar do Rio Grande do Sul, sobre o tema:

A missão dos quadrilheiros era diligenciar sobre a descoberta de furtos e investigarem nas zonas de suas respectivas jurisdições, a existência de vadios, alcoviteiros. As funções a eles atribuídas eram consignadas no livro I, título 73 das Ordenações Filipinas. Os moradores do lugar e seu termo eram arroladas pelos juízes e vereadores, em grupos de vinte, para servir em quadrilha, e escolhiam então, para quadrilheiro chefe, aquele que evidenciasse maior soma de qualidades. Os quadrilheiros assim escolhidos serviam três anos com as respectivas quadrilhas, findos os quais, outros eram escolhidos. Não só os quadrilheiros como também as vinte pessoas que formavam as quadrilhas, deviam possuir, permanentemente, lança de dezoito palmos para cima, ou ao menos meia lança, com a qual deviam acudir o quadrilheiro. Aquele que não tivesse a citada arma pagaria por cada vez cinquenta reis para o meirinho que o acusasse (GIULIAN 2002, p. 38).

De tal contexto se extrai que, embora legitimados a agir em interesse social e garantia da ordem pública, a atuação de tais agentes era fortemente marcada pelo arbítrio e abuso em suas condutas:

Essas pessoas, apesar de imbuídas pela autoridade do governo da Colônia, agiam de forma arbitrária e abusiva, usando técnicas rudimentares a fim de se impor como órgão de controle social, sendo que, nos primórdios, à polícia existia principalmente para caçar escravos e controlar a população de baixa renda. (HOLLOWAY, 1997, apud GIULIAN, 2002, p. 39).

A fim de uniformizar a estrutura da instituição que policiava a capital, em meados de 1809, com a transferência da família real portuguesa de volta à Portugal, D. João VI cria a “divisão militar da guarda real de polícia do Rio de Janeiro”, esta que pode ser considerada a célula embrionária da polícia militar do Rio de Janeiro, iniciando a história das Polícias Militares do Brasil.

É bom lembrar que durante o período regencial, mediante lei, os governos provinciais, através do conselho da província foram autorizados a organizarem nas capitais províncias guardas municipais permanentes, com a finalidade de enfrentamento da agitação inerente a época regencial. Mais tarde, as guardas municipais permanentes tiveram sua área de jurisdição ampliada para toda a província e com a denominação polícia Militar. (TERRA, 1994, apud GIULIAN, 2002, p. 40).

Conseqüentemente, nos outros estados brasileiros, que, até então eram chamados de províncias, também foram criadas as chamadas forças públicas, que, segundo GIULIAN (2002, p. 42), assim tinham por finalidade:

Agir como força de defesa estadual (semelhante às missões atribuídas as Forças Armadas), atuando em guerras (Guerra do Paraguai) ou revoltas e revoluções (contestado, Revolução de 1930, 1932, a intentona Comunista em 1935), tendo como missão principal a não subversão dos regimes e poderes constituídos.

Assim, tendo sua composição nos moldes das forças armadas, o modelo de polícia percebido estabelece funções às polícias (militares) estaduais que são semelhantes às missões atribuídas ao Exército Brasileiro, gerando grande controvérsia em relação a sua atuação, uma vez que vale ressaltar não existir inimigo a ser eliminado em tempo de paz.

3 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DAS POLÍCIAS

Integrante fundamental de um sistema de segurança pública, como muito bem ressalta o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, as polícias estaduais, composta pela Polícia Civil e Militar, são solidariamente responsáveis pela manutenção da ordem pública, assim como garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nessa vertente, destaca-se que o poder constituinte se dedicou a apresentar definição acerca das polícias voltada à finalidade de tais instituições e assim o fez:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

(BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Destarte, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto a concepção de Polícia Civil e Polícia Militar sobre a qual vale ressaltar que, em um contexto de manutenção da ordem pública, tem seu fundamento na sistematização das Forças Nacionais, competindo a ela o papel de Força auxiliar do Exército, à luz do artigo 144, §§ 5º e 6º da CF/88.

Outrossim, conclui-se que, embora em boa parte do mundo surjam novos conceitos acerca de polícia, principalmente voltados ao policiamento comunitário, ainda impera persistência em um modelo estruturado em uma visão autoritária de polícia.

Dentre as diversas polícias previstas na Constituição, esse trabalho se restringirá à análise da unificação das polícias estaduais, polícia judiciária e militar.

3.1 Polícia Civil (Polícia Judiciária)

No Brasil, a polícia judiciária é a responsável pelas investigações criminais, pois é ela quem buscará provas para elucidar a autoria de uma infração penal com o objetivo de que o Poder Judiciário venha a punir o agente infrator. As polícias que estão incumbidas por esse intento são a Polícia Civil e a Polícia Federal.

Antes de adentrar-se à conceituação formal da instituição e atividade da Polícia Judiciária, destaca-se que, embora sejam vários os meios de prevenção, a criminalidade se faz presente em meio ao convívio social e neste contexto de falha de sistemas preventivos, é que se dá a atuação da Polícia Judiciária (Polícia Civil). Ou seja, sua atuação é percebida quando as barreiras preventivas não foram eficientes, tornando necessária a apuração repressiva das circunstâncias do evento criminoso e a identificação de seus responsáveis.

Para tanto, a atividade investigativa se dá de forma sigilosa e necessita de conhecimento de métodos, técnicas investigativas e tecnologia específica, sem falar do necessário conhecimento jurídico que previne arbitrariedades e violação de direitos. Todo esse conjunto de instrumentos se dedica ao fim de materializar a investigação em um inquérito policial que tem por objetivo elucidar o fato criminoso.

Quanto à estruturação de tal instituição, destaca-se que a Polícia Judiciária é composta de uma equipe que, dirigida por Delegado de Polícia, será integrada por Agentes de Polícia e Escrivães de Polícia. Assim, após a apuração do o inquérito por tal equipe é que ele será encaminhado ao poder judiciário e ao Ministério Público a fim de que o responsável pela conduta delitiva seja devidamente responsabilizado.

Ademais, é de competência também da Polícia Civil, como resultado final das investigações e do processo criminal, o cumprimento dos mandados de prisões expedidos em desfavor daqueles que foram judicialmente condenados, uma vez que, precipuamente, a Polícia Civil preocupa-se com a elucidação dos crimes que ocorrem em nossa sociedade, colaborando diretamente com a defesa dos direitos fundamentais do cidadão.

Por sua vez, fundado em análise estritamente formal acerca da definição trazida pelo artigo 144, § 4º da CF/88, percebe-se que à Polícia Judiciária (Polícia Civil) tem por responsabilidade uma série de atribuições que, em sua maioria, se dedicam a manter o sistema judiciário em sede de persecução criminal e penal. No entanto, ainda neste contexto, a Carta Magna incumbiu também à instituição uma série de funções administrativas que, ainda que não estejam diretamente ligadas ao exercício de polícia judiciária, devem ser realizadas por ela.

Assim dispõe o Texto Constitucional:

Art. 144, § 4º: “Às policias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Concernente às funções administrativas, estrutura-se as ações da Polícia Civil: a fase de investigação. Nessa seara, Oliveira (2015, p. 525) entende que “a fase de investigação tem natureza administrativa e admite inúmeras providências de natureza cautelar, muitas das quais dependentes de autorização judicial”.

Ainda é pertinente destacar que, além do acima exposto, à Polícia Civil compete as atribuições pertinentes ao órgão regulador de trânsito, como se descreve na Lei Complementar Nº 129 de 08 de novembro de 2013, a qual define a Polícia Civil como

competente para tanto e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes dos órgãos que têm por fim regular o trânsito, como se percebe a seguir:

Art. 37. O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - , órgão executivo de trânsito do Estado, tem por finalidade dirigir as atividades e serviços relativos ao registro e ao licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, competindo-lhe:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - planejar, executar, coordenar, normatizar, orientar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações e atividades pertinentes ao serviço público de trânsito que envolvam:

a) a formação e a habilitação de condutor de veículo automotor;

b) a infração e o controle relacionados ao condutor de veículo automotor [...] (MINAS GERAIS, Lei Complementar Nº 129 de 2013).

Também figura como atribuição administrativa da polícia judiciária os serviços prestados em caráter técnico, como a busca de material que possa figurar como probatório a fim de garantir elucidação das investigações realizadas em caso de cometimento de crime e afins.

Assim dispõe o mesmo dispositivo acerca do tema:

Art. 41. A Superintendência de Polícia Técnico-Científica, órgão de caráter permanente, é unidade administrativa, técnica e de pesquisa que tem por finalidade coordenar e articular ações para a realização de exames periciais criminais e médico-legais, promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas objetivas para o suporte às atividades de investigação criminal, ao exercício da polícia judiciária e ao processo judicial criminal, competindo-lhe:

I - gerir, planejar, coordenar, orientar, administrar o funcionamento, dirigir, supervisionar, controlar e avaliar a gestão e a execução do serviço de perícia oficial de natureza criminal no Estado;

II - estabelecer técnicas e métodos relativos à perícia técnica e à medicina legal para maior eficiência, eficácia e efetividade dos exames periciais;

III - promover a articulação entre o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico-Legal, bem como entre os demais órgãos da polícia técnico-científica, no âmbito nacional e internacional; (MINAS GERAIS, Lei Complementar Nº 129 de 2013).

No entanto, vale frisar que o setor acima descrito como integrante da polícia judiciária não deve ser percebido de forma absoluta como integrante da polícia em todo o território nacional, haja vista que, a título de exemplo, o Estatuto da Polícia Civil de Minas Gerais assim o previu como vinculado e, portanto, pode ser descrito em nosso entendimento como integrante da Polícia Civil de Minas Gerais, o que pode ser alvo de divergência em outros Estados da União.

3.2 Polícia Militar (polícia preventiva)

Concernente à Polícia Militar é primordial estabelecer que se trata de instituição que, voltada à promoção de segurança pública, atua de forma ostensiva e preventiva, por intermédio de agentes fardados e devidamente caracterizados de acordo com o modelo de policiamento desempenhado. Destarte, ainda que seja instituição subordinada diretamente ao Governador do Estado em âmbito administrativo, tendo seu aparato operacional dependente das Secretarias de Estado voltadas à segurança, trata-se de força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, a fim de integrar o sistema de segurança pública e de defesa social da Nação.

Seus agentes são denominados militares estaduais, assim como os integrantes dos corpos de bombeiros militares, sendo, dessa forma subordinados, quando atuando em serviço ou em relação direta a ele, à Justiça Militar Estadual.

Quanto às atividades desempenhadas pela instituição, ressalta-se que também desenvolve uma série de tarefas previstas nas normas constitucionais, ordinárias e regulamentares, além de realizar atividades judiciárias, quando ocorrem crimes militares, ou em apoio a outros órgãos públicos.

Observa-se que, segundo Riedel (2014), a Polícia Militar, atualmente, desempenha uma função dupla, visto que ao mesmo tempo em que é órgão de segurança dos Estados e Distrito Federal, também faz parte das forças auxiliares e reserva do Exército. Essa situação apresenta a dicotomia presente dentro de um mesmo órgão que deve zelar pela segurança interna, mais precisamente, o policiamento ostensivo e repressivo, com técnicas e armamentos próprios (mormente não-letais), lidando diretamente com o cidadão; e, mesmo que eventualmente, ser força militarizada subordinada ao Exército brasileiro (auxiliar e reserva), com equipamentos pesados,

de guerra, aplicando-se técnicas que lidam com o inimigo, para dominá-lo e/ou destruí-lo.

Destarte, assim como citado anteriormente no que diz respeito à variação de atividades desempenhadas pela Polícia Ostensiva, a disposição constitucional acerca da matéria traz que:

Art. 144, § 5: ° Às polícias militares cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Em sua estruturação, a título de exemplo, o Estatuto da Polícia Militar de Minas Gerais define que a função policial engloba a preservação da ordem pública, restabelecer a ordem pública quando necessário, manter a segurança interna através de diversas ações permitidas em lei em todo território do estado, como descrito na Lei 5.301 de 16 de outubro de 1969, Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais:

Art. 14. Função policial-militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado (MINAS GERAIS, Lei 5.301 de 1969).

Ademais, assim como à Polícia Judiciária, a legislação castrense (Estatuto da Polícia Militar) não limita somente a estas funções o exercício do poder da Polícia Militar, abrangendo atuação maior do que a prevista no artigo citado acima.

Dentre as demais atribuições conferidas à Polícia Militar, dispõe o Regulamento concebido para policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), que foi aprovado pelo Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, redação dada pelo Decreto Federal nº 9.940 de 2019 que o Militar Estadual pode ser colocado à disposição do Governo Federal para exercer cargo ou função específica, como:

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

- 1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;
- 2) o Gabinete do Vice-Governador;
- 3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
- 4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e
- 5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente.
- 6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
- 7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e
- 8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal.
- 9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal.
- 10) as instituições de ensino públicas do sistema estadual, distrital ou municipal de educação básica com gestão em colaboração com a Polícia Militar ou com o Corpo de Bombeiros Militar; e
- 11) as unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
- 12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal.
- 13) o Ministério Público dos Estados (BRASIL, Decreto Federal nº 9.940 de 19).

Ademais, a fim de especificar a previsão constitucional quanto à atividade policial nos Estados, dedicam-se todas as atribuições descritas na Constituição Estadual de 21 de setembro de 1989 do Estado de Minas Gerais, a qual em seu artigo 142, atribui à Polícia Militar a função de preservação criminal, de segurança, de trânsito urbano,

de florestas, de mananciais exercendo o poder de polícia sobre o trânsito, e questões ambientais, como vejamos:

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I – à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural [...] (MINAS GERAIS, Constituição Estadual de 1989)

Percebe-se, assim, que além das atribuições de polícia ostensiva e preservação de ordem pública, por intermédio da constituição estadual, à Polícia Militar são conferidas atribuições de fiscalização ambiental e rodoviária.

4 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA SEGURANÇA PÚBLICA E LIMITADORES DA ATIVIDADE POLICIAL

Embora a tarefa de precisar segurança pública, direito fundamental inserido no Caput do artigo 5º da Constituição Federal, seja de difícil contorno e definição, chegando alguns estudiosos a defender que ela é mais facilmente percebida que definida, Lazzarini (1999, p. 53) descreve que a segurança pública pode ser compreendida no estado anti-delitual que deriva da obediência aos preceitos tutelados pelas leis, com ações preventivas ou repressivas de polícia, mas que podem ser sustentadas sem a imagem da autoridade. Ainda na mesma obra, o autor disserta sobre a segurança pública como o conjunto de processos, políticos e jurídicos, que sistematizados atuam a fim de garantir a ordem pública, sendo esse objeto daquela.

Nesse contexto, a fim de melhor entender os contornos do que seria esse direito fundamental, importante analisar alguns princípios que orientam a segurança pública e, ao mesmo tempo, limitam a atividade policial, compondo um corpo de comandos indispensáveis à atuação policial em meio às relações sociais.

4.1 Princípio da legalidade ou juridicidade

Este é o princípio que sustenta a possibilidade de atuação da administração pública, condicionando-a a prévia previsão legal acerca de suas práticas, estando expresso no Art. 37 da CF/88. É o instrumento que condiciona a atuação do agente àquilo que está previsto na lei e da forma que está previsto.

Ao falar sobre o princípio em estudo, Mello (2011, p 101) leciona que enquanto o princípio da supremacia do interesse público e da sua indisponibilidade é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada, "o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso, considerado princípio basilar do regime jurídico-administrativo".

Neste prisma, há de se destacar especial importância da adequação prática da atividade policial a este princípio, tendo como escopo o entendimento de Valente (2005, p.86), de que a polícia deve obediência à Lei e à Constituição, tanto em uma perspectiva positiva - sua atuação deve ser fundada na lei, quanto em uma perspectiva negativa - a inobservância da legalidade incorre em ilegalidade dos atos praticados pelo agente.

Entretanto, é necessário grifar que a exata compreensão do princípio da legalidade não exclui o exercício de atuação discricionária do administrador, levando-se em consideração a conveniência e a oportunidade do interesse público, o juízo de valor da autoridade e a sua liberdade.

4.2 Princípio da universalidade

A segurança pública e, conseqüentemente, as forças policiais devem se orientar pelo entendimento de que são serviços públicos *uti universi*, isso pois seus destinatários são indeterminados. Outrossim, quando a Constituição Federal define a segurança pública como "dever do Estado", objetiva informar que não apenas se dedica às pretensões e necessidades da coletividade (sentido material), mas também porque é uma atividade prestada pelo Estado (sentido orgânico) e por ter como tarefa uma atividade prestada com resguardo das normas de direito público (sentido formal).

Ademais, é pacífico o entendimento de que a universalidade dos serviços de segurança pública implica em incluir todos aqueles que, estando em território nacional, necessitem da atenção estatal para a manutenção de seu bem-estar. Ou seja, por tal princípio, se deduz que o serviço policial há de se pautar pelo princípio democrático e pela execução indistinta de sua atividade, desconsiderando a raça, sexo, nacionalidade, credo e demais fatores que são peculiares e característicos de cada indivíduo ou grupo. Afinal, a atuação policial deve se dar de forma igualitária e acessível a todos, independentemente de qualquer contexto ou ordem.

4.3 Princípio da continuidade

De tal princípio, depreende-se a ideia de não interrupção dos serviços prestados pelos responsáveis à segurança pública. Assim, relacionando à atividade policial, há de se entender claramente a necessidade de continuidade da atividade, uma vez que, destinado a manter a ordem pública, deve ser considerado essencial, posto que nenhum Estado Democrático de Direito suportaria o caos e a desordem sem suas instituições de controle.

Assim, em concordância ao princípio da legalidade, o legislador percebeu a necessidade de prestação incessante da atividade e, após a greve iniciada pela Polícia Militar de Minas Gerais em meados de 1997, que tomou grandes proporções e atingiu quase todo o território nacional, instituiu na Lei nº 10.277 de 10 de setembro de 2001, posteriormente revogada pela Lei 11.473 de 2007, mecanismos para assegurar o efetivo funcionamento de serviços e atividades de segurança pública. Para tanto, a Lei de 2007, além de dispor sobre a cooperação federativa da Força Nacional, determina quais os serviços serão considerados como imprescindíveis à preservação da ordem pública e para a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse contexto, em 2017, ao apreciar o tema, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do (ARE) 654432, reafirmou entendimento no sentido de que é inconstitucional o exercício do direito de greve por parte de policiais civis e demais servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a interpretação conjunta dos artigos 9º (parágrafo 1º), 37 (inciso VII) e 144 da

Constituição Federal possibilita por si só a vedação absoluta ao direito de greve pelas carreiras policiais, tidas como carreiras diferenciadas no entendimento do Ministro. Ainda de acordo com o Ministro, tendo como função a garantia da ordem pública, a carreira policial é o braço armado do Estado para a garantia da segurança pública, assim como as Forças Armadas são o braço armado do Estado para garantia da segurança nacional.

Salientou, ainda, que, no confronto entre o direito de greve e o direito da sociedade à ordem pública e da paz social, no entender do Ministro, deve prevalecer o interesse público e social em relação ao interesse individual de determinada categoria. E essa prevalência do interesse público e social sobre o direito individual de uma categoria de servidores públicos exclui a possibilidade do exercício do direito de greve, que é plenamente incompatível com a interpretação do texto constitucional.

4.4 Princípio da impessoalidade

Este pode ser considerado o princípio que garante a supremacia do interesse público sobre os interesses particulares dos agentes responsáveis pela prestação de determinada atividade. Ou seja, também chamado de princípio da finalidade, o qual define a necessidade de atuação do policial sempre voltada à finalidade do interesse público, sob pena de incorrer em desvio de finalidade.

Acerca dos fatos, muito bem observa Valente (2005, p.120), ao dissertar que tal princípio, obriga ao policial aplicar as normas jurídicas sob os mesmos critérios e condições a toda coletividade indistintamente, a fim de que não confunda o interesse público com o privado.

4.5 Princípio da ação de ofício

De tal princípio se extrai que a oficiosidade da atividade policial condiciona ao agente público agir sem a obrigatoriedade de provocação. Ou seja, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, a ação do agente é própria da atividade policial e deve ser concebida como verdadeiro princípio.

Já presente como característica no Inquérito Policial, tal princípio não deve ser limitado a tal perspectiva, uma vez que seu conteúdo se sobrepõe a tal limitação. Não é, portanto, o poder-dever da administração pública, uma vez que cria

comandos positivos (dever de agir) apenas a determinada classe de integrantes da administração, como pode ser percebido na leitura do Art. 301, Caput, do Código de Processo Penal, o qual diz que, ao cidadão é facultado agir ou não em situação de flagrante delito, já ao policial, não há a possibilidade de escolha, pois o comando é imperativo.

4.6 Princípio da razoabilidade

Tendo por fundamento tal princípio, percebe-se dedicada atenção à proibição do excesso, garantindo que as restrições de direitos decorrentes da atuação policial devem ater-se aos fins em nome dos quais são originalmente concebidas. Assim, qualquer restrição que seja, apenas deve ser adotada se os fins que objetivam não puderem ser alcançados tendo como meio medidas razoavelmente menos gravosas.

Destaca-se como princípio limitador da atividade policial, inibindo qualquer atuação discricionária que atente contra a finalidade expressamente definida, ou seja, visa garantir a boa relação entre o mérito administrativo e a finalidade do ato que se pratica, de tal forma que, se este não for o adequado ao fato terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário e a administração terá que corrigir a ilegalidade.

5 PODER DE POLÍCIA

Assim, superada breve exposição dos princípios que se dedicam a contornar a atuação policial em contexto de administração pública, é de fundamental importância que se analise ao Poder de Polícia, característico da administração pública e que comumente é confundido com o poder da polícia.

Insta ressaltar que o Poder de Polícia é um instrumento jurídico que visa por fim autorizar e legitimar que a administração pública atue de forma coercitiva quando necessário for, a fim de que prevaleça o interesse público face aos interesses privados, ou seja, é o poder que permite à administração pública atuar em desfavor do cidadão, limitando seus direitos e restringindo suas liberdades, a fim de que o interesse público possa prevalecer.

No entendimento de Lazzarini (1999, p. 288), o Poder de Polícia é um princípio jurídico que informa a atividade policial, sendo, portanto, indelegável aos

administrados e discricionário, que traz legitimidade às ações policiais, afinal, é razoável que a Polícia detenha tal poder estatal, uma vez sendo representante do Estado e da Lei.

No entanto, embora de tal princípio se perceba legitimidade quanto à intervenção da administração pública nos direitos do cidadão, há de ressaltar-se que tal intervenção está diretamente condicionada ao respeito aos direitos humanos. Isso pois, assim como defende Moraes (2005, p. 21), os Direitos Humanos são conjuntos institucionalizados de direitos e garantias dos seres humanos que têm por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

No tocante ao tema, Di Pietro (2017, p. 197) disserta que a referida limitação das liberdades individuais em garantia da supremacia do interesse público é característica fundamental em análise do poder de polícia, uma vez que decorre dele limitações positivas e negativas aos particulares e, em ambas as ocasiões, percebe-se que a intervenção estatal se dá ao fim de adequar o exercício dos direitos individuais ao bem estar geral.

A propósito, encontra-se no Código Tributário Nacional sua mais precisa definição, sendo, para tanto, necessária a leitura do artigo 78, que assim diz:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966)

Assim sendo, a definição do que seria o exercício do poder da polícia em relação ao Poder de Polícia perpassa pelo brilhante entendimento do Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná Wilson Odirley Valla:

Assim, numa primeira tentativa, tem-se o vocábulo polícia como sinônimo de regras de polícia, isto é, o conjunto de normas impostas pela autoridade pública aos cidadãos, seja no conjunto da

vida normal diária, seja no exercício de atividade específica. Desta forma, no sentido mais amplo do termo, toda regra de Direito, a exemplo do Código Penal ou da Lei das Contravenções Penais, poderia ser compreendida como regra de polícia. Numa segunda acepção, denomina-se polícia o conjunto de atos e execução dos regulamentos assim feitos, bem como das leis, mediante ações preventivas ou repressivas. Aqui se distingue a Polícia Administrativa da Polícia Judiciária. Já, numa terceira acepção, polícia é o nome que se reserva às forças públicas encarregadas da fiscalização das leis e regulamentos, ou seja, aos agentes públicos, ao pessoal, de cuja atividade resulta a ordem pública. (VALLA, 2015)

Superado tal ponto, há de destacar que, embora a atividade policial componha o corpo Poder de Polícia inerente à Administração Pública, mister é definir que aquela tem finalidade distinta e mais restrita quando comparada a esta e, neste prisma, recebe tratamento específico em nossa Carta Magna.

Nas discussões em curso, a primeira prioridade é desmilitarizar a Polícia Militar, pois a unificação será um resultado inevitavelmente, mas levará a um ciclo completo de polícia, apenas nos limites dos estados e do Distrito Federal, com uma única força policial realizando atividades de policiamento ostensivo e de investigação. Portanto, outras premissas são excluídas, como a unificação em uma única polícia de ciclo completo, ou a manutenção de duas forças policiais promovendo as suas respectivas jurisdições, como tem acontecido em muitos países.

Com isso, mesmo para a simples desmilitarização ou a criação de uma polícia civil, pode-se dizer que as hipóteses mais viáveis seriam, unificar através da assimilação de membros das Polícias Militares pela Polícia Civil, formando assim uma única corporação civil ou manter duas companhias separadas de natureza civil pela simples desmilitarização da Polícia Militar, mantendo sua natureza ostensiva de policiamento.

Ao tratar-se sobre o poder de polícia, destaca-se que este tem caráter eminentemente preventivo, visto que ele atribui aos órgãos públicos o poder de fiscalizar e aplicar sanções administrativas, como ocorre nos casos de multas de fiscalização de trânsito, avanço de radares de velocidade e nos estabelecimentos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária, objetivando evitar o dano ao interesse público.

Ao falar-se de polícia judiciária, não se pode deixar de citar que sua atuação é predominantemente repressiva, visto que, depois de consumada a infração penal o praticante do ilícito será punido no rigor da lei com a intenção de coibir a prática de delitos por parte de outras pessoas, dessa forma a sanção aplicada também terá um caráter preventivo ao desmotivar a prática de novos crimes.

6 A DESMILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS

Para que a mudança que objetiva proporcionar à sociedade um policiamento cidadão e democrático seja efetiva, é fundamental que se reveja a estruturação das polícias estaduais como forças auxiliares ao Exército Brasileiro, pois a lógica de um militar, no modelo atual, é ter um inimigo a ser combatido como forma de garantir a soberania nacional e, para tanto, o agente fará o que for necessário para aniquilar este inimigo.

Observa-se que, atualmente, o tema desmilitarização das polícias ganha destaque e enfoque diante do número crescente de casos envolvendo violência em que policiais são acusados de agirem de forma opressora com a sociedade.

Ademais, além do tratamento desproporcional dedicado ao cidadão às margens da lei, como já exposto acima, há de ressaltar-se que, tendo como arquétipo a doutrina militar, molda-se um corpo policial reprimido por relações que, norteadas pela hierarquia e disciplina, afrontam aos direitos e garantias dos próprios agentes. Neste sentido, as garantias fundamentais ao agente policial como a liberdade de expressão, presunção de inocência, liberdade de manifestação de seus ideais e afins são totalmente suprimidas em se tratando de relação do subalterno para com o superior.

Também há de questionar-se a necessidade de treinamentos desumanos que, além de condicionar o físico e o psicológico do agente para um cenário de guerra, resulta em exposição a perigos inúteis e que, em determinados casos, casam danos graves e mortes de agentes em treinamento. Como exemplo, um Policial Militar do BOPE do Rio de Janeiro, que desempenha suas atividades em ambiente urbano, morreu na madrugada do dia 28 de novembro de 2018, enquanto fazia um treinamento intitulado “campo de concentração” no qual os agentes são submetidos a exercícios

de instrução em mata fechada, rios e córregos, este que é exercício típico de treinamento para guerra na selva dos militares do Exército Brasileiro.

É neste contexto que se destaca o posicionamento lúcido do saudoso professor de Direito Penal Túlio Vianna (2014), da Vetusta casa de Afonso Pena – Faculdade de Direito da UFMG:

Treine a polícia de forma violenta e ela será violenta. De nada adianta inserir disciplinas de Direitos Humanos na grade curricular das academias de polícias, se elas são ministradas como um requisito burocrático de conclusão de curso e completamente isolada do contexto não só das outras disciplinas, mas principalmente do cotidiano do policial na própria instituição (VIANNA, 2014).

Importante mencionar que para alterar-se o modelo atual brasileiro, há que se fazer uma alteração constitucional, o que somente poderá se dar através de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), que para ser aprovada, precisará receber o mínimo de três quintos dos votos do plenário em cada um dos turnos e, uma vez aprovada em dois turnos, o projeto voltará à comissão especial onde poderá sofrer mudanças no texto e a comissão fixará a redação final.

Ressalta-se que, no ano de 2013, foi apresentada PEC nº 51, a qual objetivava a reestruturação do modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial. Apesar dessa PEC ter sido arquivada em 2018, especialistas demonstram a necessidade de reformulação do modelo atual de policiamento com base na evolução de uma sociedade.

Destarte, é fundamental se entender que a desmilitarização não resulta no fim da polícia como instrumento de controle social do Estado, restringindo sua atuação ativa e bélica, como destaca Vianna (2014), que afirma que desmilitarizar não é desarmar a polícia, mas sim é afastar o ranço autoritário da nossa polícia e democratizá-la, de forma que possa garantir os direitos dos próprios policiais, que hoje lhe são negados pelo militarismo, e exigindo deles em contrapartida o respeito inexorável às leis e a todo e qualquer cidadão, seja ele suspeito ou não da prática de crimes.

Nesse contexto, tem-se claro uma necessidade de se promover mudanças urgentes na estrutura policial brasileira.

7 A UNIFICAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS E O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

Como citado anteriormente, a luz da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, o modelo atual de polícia militar cabe, via de regra, o policiamento preventivo por meio de seus agentes que atuam devidamente fardados e em viaturas caracterizadas por adesivos específicos, sinais luminosos, sonoros e afins. Assim, em contraposição à regra apresentada, tal instituição só atua em caráter investigativo quando da análise de crimes militares ou cometidos por militares em relação a sua função.

Ao analisar o artigo publicado por Luis Flávio Saporì, na Revista Brasileira de segurança pública (2016) extrai-se que, em seu cotidiano, o policial militar se depara com a ocorrência para registro ou com o cometimento de determinado crime ou contravenção penal e, em seguida, relata todos os fatos de forma sucinta a literal em um Boletim de Ocorrência.

Seguindo os protocolos previstos na Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social (DIAO), a qual tem por finalidade estabelecer a padronização da metodologia de trabalho e o emprego da ação operacional integrada entre as Polícias Estaduais, Corpo de Bombeiros Militar, visando aumentar a capacidade de resposta, com a otimização e o ordenamento de estratégias prévias que envolvam as mencionadas instituições, além de disciplinar e harmonizar o emprego dos recursos disponíveis, após registrar todos os fatos no Boletim de Ocorrência, o militar deve se direcionar a uma delegacia de polícia, especializada ou central de flagrantes, para que a autoridade policial, Delegado de Polícia, confeccione o Auto de Prisão em Flagrante (APF) em caso de crime, Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) quando se tratar de contravenções penais ou determine o relaxamento da prisão mediante flagrante não ratificador.

Por resultado de tal fracionamento, a atuação da Polícia Militar se vê presa ao gargalo das delegacias, visto que elas contam com efetivo reduzido ante à demanda de atendimento das ocorrências trazidas pelos militares. Assim, além de ter por

efeito perceptível redução de viaturas em patrulhamento, tal defasagem tem por consequência afronta aos direitos e garantias dos conduzidos à autoridade policial, que se veem trancados por horas em celas por situações que serão resolvidas em instantes, como nos casos do TCO.

Em contrapartida, quanto à dinâmica de atuação da Polícia Civil, o reduzido efetivo é incapaz de dar vazão ao crescente número de ocorrências trazidas à delegacia em tempo hábil, a fim de que a guarnição policial não fique presa nas delegacias. Ocorre que o devido processo legal percebido entre a apresentação do conduzido na delegacia e o efetivo recebimento por parte do delegado é sobremaneira delicado e deve ser desenvolvido com profunda atenção aos direitos e garantias constitucionalmente garantidos, para que não resulte em ofensa aos direitos do conduzido. Assim, desde uma ocorrência de contravenção penal até um crime de maior potencial ofensivo, o lapso temporal é largo e, associado ao corpo reduzido de agentes, tem por efeito a dicotomia na atuação das forças policiais.

Conforme Martins (2017) não se pode deixar de mencionar que para parte da doutrina esse modelo de sistema de segurança pública brasileiro é o pior que poderia existir, pois ter duas polícias distintas, com atribuições constitucionais distintas, mas que “disputam” o mesmo território. Isso, de acordo com o analista criminal Guaracy Mingardi, gera rivalidades entre a Polícia Militar e a Polícia Civil, dificultando a investigação criminal. Ainda, os custos são dobrados por se manter duas estruturas.

Diante dessa situação, a reformulação do modelo de policiamento é necessária para que haja fluidez nos procedimentos judiciais de forma que as polícias possam contribuir efetivamente nas fases processuais e pré-processuais, por conseguinte, aumentando os índices de resolução criminal, sendo que, para isso, Martins (2017) sugere três modelos de unificação das forças policiais.

O primeiro modelo seria a unificação pura e simples, este que é adotado no Peru e na Austrália. Através dessa unificação tanto o modelo atual de Polícia Militar quanto o da Polícia Civil seriam extintos e surgiria um novo conceito de policiamento unificado e menos burocrático na resolução dos conflitos sociais que priorizará a interação dos policiais com as comunidades.

O segundo modelo seria a adoção de um sistema que permita mais de uma polícia, desde que elas possuam ciclo completo (do policiamento ostensivo até a fase investigativa) em territórios diferentes, ou seja, cada polícia teria a competência de atuar tanto repressão criminais quanto na prevenção, desde que seja respeitado o seu território circunscricional.

Já o terceiro modelo seria a aplicação do ciclo completo, todavia a competência de atuação das polícias seria separada conforme o tipo de infração penal. Dessa forma, ambas polícias atuariam no mesmo território, porém a investigação seria dividida por tipo de crimes. A Polícia Militar, por exemplo, atuaria no policiamento ostensivo e alguns tipos de investigação e a Polícia Civil teria estrutura mais reduzida para apurar crimes específicos, como homicídios e tráfico.

Destaca-se, conforme explanado por Saporì (2016) no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de tal realidade se extrai que, por proporcionar ao novo modelo policial a capacidade de atuar de forma coordenada e sequencial, a proposta traz à luz seu objetivo em extinguir o fracionamento do policiamento em preventivo e repressivo, de modo que toda instituição policial estadual terá natureza ostensiva e investigativa.

Ademais, tendo necessidade de diferenciação com base na atividade fim dos setores que integram o novo modelo, destaca-se que a determinação de atribuições será fundada em frações territoriais, determinados tipos criminais, peculiaridades das atividades administrativas, funções específicas em apoio aos demais órgãos integrantes do sistema de segurança pública, de forma que não serão mais separadas por fases do ciclo policial.

7.1 Carreira única

Concernente às diversas instituições policiais é natural que exista duplicidade de carreiras, uma vez que, tendo portes e estruturas distintas, normal é que sejam organizadas hierarquicamente diversas. No entanto, embora razoável tal situação, é perceptível que a possibilidade de ascensões políticas e sem o devido mérito traz por consequência graves conflitos internos que resultam na ineficiência institucional.

Contextualizando o descrito acima, é sabido que a promoção de determinados agentes de ambas as instituições é condicionada ao crivo de um ou mais superiores e nesse cenário é que a meritocracia é tolhida em razão de indicações políticas e oportunistas. Ademais, a vivência prática da atividade policial é fator preponderante para a capacitação de exercício do comando, independente da atividade, seja ela preventiva ou repressiva. Afinal, o mero conhecimento formal da atividade é facilmente suprimido quando da atuação prática da atividade policial, uma vez que a mutabilidade da dinâmica social não pode ser engessada em nenhum manual teórico.

A proposta em análise visa por fim instituir carreira única por instituição policial, sem que, para tanto, haja ofensa ao princípio hierárquico. Isso pois a ascensão profissional do agente deve ser estabelecida em graduações internas mediante adequada capacitação e formação, tendo como escopo os méritos do agente.

A carreira única trará por resultado uma estruturação policial bem mais racional do que a que percebida atualmente. Isso pois o policiamento ostensivo é bastante desgastante e é comum que, à medida que o policial militar envelhece, ele venha a ser designado para atividades que exijam menor vigor físico. Como o modelo atual concebe duas instituições policiais e, portanto, duas carreiras distintas, os policiais militares que antes trabalhavam nas ruas acabam sendo designados para tarefas internas, facilmente exercidas auxiliares administrativos, ainda que permaneçam recebendo a mesma remuneração de seus colegas que arriscam suas vidas nas ruas.

Sobre tal perspectiva, em se tratando de carreira única a unificação traria o que se percebe na maioria das polícias do mundo: o policial antes operacional seria promovido para o cargo de comando e sua experiência como policial ostensivo seria muito bem aproveitada na fase de investigação. Enquanto que, para assumir cargos administrativos meramente burocráticos, haveriam concursos para auxiliares administrativos cujo processo seletivo se dá com base na vocação, habilidades e treinamento bem mais simples daqueles constatados em um policial experiente.

Ou seja, a possibilidade de promoção para o policial experiente ao invés de afastá-lo de sua atividade para exercer funções administrativas tem por resultado incentivo

ao melhor desempenho da atividade policial, uma vez que a boa experiência será fator preponderante quando da escolha à promoção.

7.2 Os desafios da unificação

Uma vez que a proposta de unificação tem por consequência a ruptura de um modelo que se consolidou ao longo de séculos, normal que sejam vários os desafios enfrentados para a consolidação de seus objetivos. Assim, há de se destacar que tais desafios são enfrentados tanto por parte dos Estados, quanto em relação às instituições policiais, uma vez que são duas polícias distintas em suas funções e moldes.

Analisando a unificação em relação à perspectiva da Polícia Militar, há quem defenda que a ausência de controle coercitivo do Código Penal Militar traria desequilíbrio às instituições estaduais, tendo por consequência o alastramento de condutas abusivas e excessos por parte de seus integrantes.

No entanto, a fim de elucidar o tema, ressalta-se que, em sua maioria, os tipos penais descritos no Código Penal Militar são semelhantes ao Código Penal Comum e, neste sentido, descer deste em relação àquele implica em reduzir o poder coercitivo do Estado e sua capacidade de se autorregular.

Por outro lado, retirar dos policiais a imposição de uma legislação rigidamente criada em tempos de Ditadura Militar é garantir tratamento cidadão e garantista àqueles que são responsáveis pelo bem estar social.

Ademais, insta esclarecer que, em perspectiva estrutural, há quem diga que será impossível a unificação tendo por base as diferentes estruturas, divisões e especificidades dos agentes integrantes das instituições policiais. Entretanto, ressalta-se que a Polícia Militar é composta de divisões moldadas nas Forças Armadas, de modo que seu efetivo se divide em Oficiais (Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão e Tenente) e Praças (Subtenente, Sargento, Cabo e soldado), abstraídos os títulos dados a militares em curso. Por sua vez, a Polícia Civil é composta por Delegado de Polícia, Perito Criminal, Agente de Polícia e Escrivão de polícia, abstraídos os outros títulos também dados a demais integrantes.

Neste sentido, ressalta-se a garantia de que os direitos já conquistados pelos agentes serão mantidos conforme versa o artigo 5º da aludida proposta:

Art. 5º Ficam preservados todos os direitos, inclusive aqueles de caráter remuneratório e previdenciário, dos profissionais de segurança pública, civis ou militares, integrantes dos órgãos de segurança pública objeto da presente Emenda à Constituição à época de sua promulgação (FARIAS, 2013, PEC 51).

Ou seja, não há que se falar em mudança prejudicial em se tratando dos direitos que os agentes já tenham como garantidos. Ainda se destaca o fato de a unificação não alterar a hierarquia entre os integrantes de cada instituição a fim de subordinar o Investigador de Polícia aos comandos do Capitão, ou do Soldado em relação ao Delegado. Mas, de tal remodelagem se busca unicamente a congruência das atividades policiais a fim de proporcionar harmonia, celeridade, precisão e diálogo entre as instituições. Recusar a possibilidade de sintonia entre duas instituições que se dedicam ao mesmo fim é admitir o fracasso do Estado em relação ao enfrentamento da criminalidade.

Destarte, diante da proposta de desmilitarização da polícia estadual, há de se entender que a consequência será a remodelagem de tal instituição aos moldes da Polícia Civil, resultando assim em uma corporação civil que atuará tanto no policiamento ostensivo/preventivo, quanto no policiamento investigativo/repressivo. Ademias, ainda que a reestruturação se dê em moldes civis, ressalva deve ser feita acerca da manutenção da hierarquia existente antes da unificação, tendo como escopo sua flexibilização e não extinção.

Concernente a setores como previdenciário e afins é salutar o entendimento de regras de transição que terão como escopo o que preceitua o artigo 5º da proposta, no sentido de manter garantido o direito adquirido dos servidores e transigir no sentido de adequar-se aos novos integrantes.

8 CONCLUSÃO

Conforme explanado, as Forças policiais tiveram origem na França no século XVIII, sendo que, após invasão napoleônica em Portugal, ocorre a retirada da Família Real Portuguesa para a Colônia do Brasil em 1808, motivo pelo qual foi implantada, no Rio de Janeiro, a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia em 1809, a qual foi a

primeira força policial do Brasil com as funções semelhantes daquela que havia em Portugal.

A segurança pública é um direito constitucional fundamental a todos brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, sendo inserido no ordenamento jurídico brasileiros no Art. 5º da Constituição Federal e subdivido no Art. 144 do mesmo dispositivo legal.

Após analisado o contexto de formação do modelo de Polícia Estadual concebido atualmente na sociedade brasileira, que é modelo desatualizado, no qual não se demonstra ser eficiente no combate à criminalidade de forma que possa proporcionar a segurança à sociedade, percebe-se a necessidade de se discutir sobre a aplicação prática e adequação constitucional da proposta de unificação e desmilitarização das polícias estaduais, como fomento de ações conjuntas e coordenadas no tocante à segurança pública.

Conhecer os princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial é fundamental para que possa compreender os poderes que são concedidos aos policiais para que exercem suas atividades laborais respeitando os limites legais.

A proposta de desmilitarização da polícia militar deve ser fundamenta, principalmente, na necessidade de tornar as polícias mais humanizadas em busca de um equilíbrio em as suas ações internas e externas de forma que a prestação de um serviço de segurança pública seja desenvolvido com eficiência, qualidade e respeito tanto com a sociedade quanto aos seus servidores.

A unificação das forças policiais e o ciclo completo de polícia aliviaria as filas processuais referente a transferência de responsabilidades de continuidade das ocorrências, tendo em vista que, existe uma disparidade no efetivo das policias militares e civis estaduais, o que gera uma lentidão no período desta transição de responsabilidade.

Por sua vez, verifica-se na carreira única um incentivo ao agente que se destaca em sua vida profissional, afinal, ao ser valorizado por seu empenho, real será a possibilidade de galgar melhores condições em seu ambiente de trabalho com base em seus próprios méritos, sem ter que condicionar toda sua experiencia adquirida

ao longo de sua vida aos mandos e desmandos de alguém que pouco ou nada sabe sobre a realidade prática da atividade.

Quanto à complexidade da unificação, os desafios a serem enfrentados, percebe-se as tradições que cada instituição policial tem, as quais foram construídas ao longo do tempo. Nesse sentido, vislumbra uma Polícia Militar que traz enraizada resquícios formais e materiais do período Militar, tendo como escopo uma hierarquia moldada na do Exército Brasileiro. Por outro lado, uma Polícia Civil com poucos graus hierárquicos, na qual os agentes se subordinam formalmente apenas ao Delegado de Polícia e ao Governo.

Superada tal distinção, percebe-se o objetivo claro em oferecer uma solução de profunda reestruturação em nosso sistema de segurança pública, tendo como intento a transformação radical das atuais instituições policiais estaduais.

Ademais, a partir da desmilitarização da Polícia Militar e da repactuação das responsabilidades federativas no tocante à segurança pública, bem como da garantia do ciclo policial completo e da exigência de carreira única por instituição policial, a unificação visa criar as condições para que o provimento da segurança pública se dê de forma mais democrática, humanizada e isonômica em relação a todos os cidadãos, rompendo, assim, com o quadro crítico da segurança pública no País.

Nesta vertente, pode-se concluir que a unificação das forças de segurança pública trará melhor coordenação às ocorrências, dinamizando a atividade policial e garantindo celeridade no atendimento ao cidadão. Isso pois, ao garantir ao policiamento ostensivo a possibilidade de confeccionar e encerrar o registro do boletim de ocorrência, clara é a consequência de mais policiamento e mais prevenção, uma vez que as viaturas não estarão “presas” à delegacia a espera de atendimento. Dessa forma, o efetivo policial será melhor aproveitado e, conseqüentemente, trará mais segurança aos cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Dalvan Freitas Dias. Unificação das polícias estaduais. *Brasil Escola*. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/unificacao-das-policias-estaduais.htm#indice_1. Acesso em: 19 maio 2022.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.
- BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis a União, Estados e Municípios. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5172&ano=1966&ato=d1dcXRE1UMZRVTadb>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 9.940 de 24 de julho de 2019. Altera o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.
- CARDOSO, Leonardo Silva. O Presidente da Câmara Municipal, Gilso Francisco Filho, cria Projeto de Lei - "Cidade Vigiada" e vai até a capital em busca de parcerias. Disponível em: <https://camarataquarussu.ms.gov.br/noticias/o-presidente-da-camara-municipal-gilso-francisco-filho-cria-projeto-de-lei-cidade-vigiada-e-vai-ate-a-capital-em-busca-de-parcerias/imprimir>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. *Poesia completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MzQ0Nzg4/>. Acesso em: 16 jun. 2022.
- CASTRO, Waldemar Gomes; SANTOS, J.M. de Carvalho; DIAS, José de Aguiar. *Polícia: repertório enciclopédico do direito brasileiro: volume XXXVIII*. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1947.
- COTTA, Francis Albet. *Breve história da polícia militar de Minas Gerais*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Tratado de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.
- DWORKIN, Roanld. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

- GIULIAN, Jorge da Silva. *Unificação policial estadual no Brasil*. São Paulo: Ed. Albuquerque Editores Associados, 2002.
- LAZZARINI, Álvaro; STOCO, Rui. *Estudos de Direito Administrativo: sistematização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MARTINS, Fernando. Unificação das polícias não sai do papel pela mesma razão há 50 anos. *Gazeta do Povo*, 2017. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/unificacao-das-policias-nao-sai-do-papel-pela-mesma-razao-ha-50-anos-67yw2p8xlmyqcrs6d2yeye8rl/>. Acesso em: 18 maio 2022.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MINAS GERAIS. Lei complementar 129 de 08 de novembro de 2013: Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=129&comp=&ano=2013&texto=original>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- MINAS GERAIS. Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969. Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/LEI_5.301.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.
- MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais: Atualizada e acompanhada dos textos das Emendas à Constituição nº 1 a 108. 27. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2021. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70446/CE_MG_EC_108-2020.pdf?sequence=21&isAllowed=y. Acesso em: dez. 2021.
- MONET, Jean-Claude. *Polícias e sociedades na Europa*; tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. 2ª ed., São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 2002.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- PORFÍRIO, Francisco. *Violência no Brasil. Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-no-brasil.htm>. Acesso em: 14 março 2021.
- RIEDEL, Rainer. A Polícia Militar à luz da Constituição Federal de 1988: uma abordagem crítica. Publicado em: 25 abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27922/a-policia-militar-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-uma-abordagem-critica>. Acesso em: 17 maio 2022.
- ROCHA, Fernando Carlos Wanderley. *Desmilitarização das polícias militares e unificações de polícias: desconstruindo mitos*. Brasília, DF: Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, 2014.

SAPORI, Luis Flávio. Como implantar o ciclo completo de polícia no Brasil? Revista *Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 10. Disponível em:

<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/604/222>.

Acesso em: 14 março 2022.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria Geral do Direito Policial*: tomo I.

Coimbra: Almedina, 2005.

VIANNA, Túlio. Jabuticaba policial. 03 fev. 2014. Disponível em

https://www.academia.edu/20199392/Jabuticaba_policial. Acesso em: 19 maio 2022.

VALLA, Wilson Odirley. Polícia: funções, atividades e características. Polícia Militar do Paraná. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. 2015.

Disponível em:

<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665>.

Acesso em: 06 abr. 2022.